



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO

**MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL**

AOS CUIDADOS DO ILMO. SR. PRESIDENTE

Câmara Municipal

Campo Magro/PR

Referência.: PLC 002/2023

Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 002 de 2023

1. Acerca do Projeto de Lei Complementar nº 002/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Que na forma do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Campo Magro – Paraná, **VETEI PARCIALMENTE** o projeto de Lei Complementar nº. 002/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

2. Sendo oportuno, informo que as razões do veto serão encaminhadas no prazo legal a esta Colenda Casa de Leis.

RECEBIDO

27 JUN. 2023



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICIPIO

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL

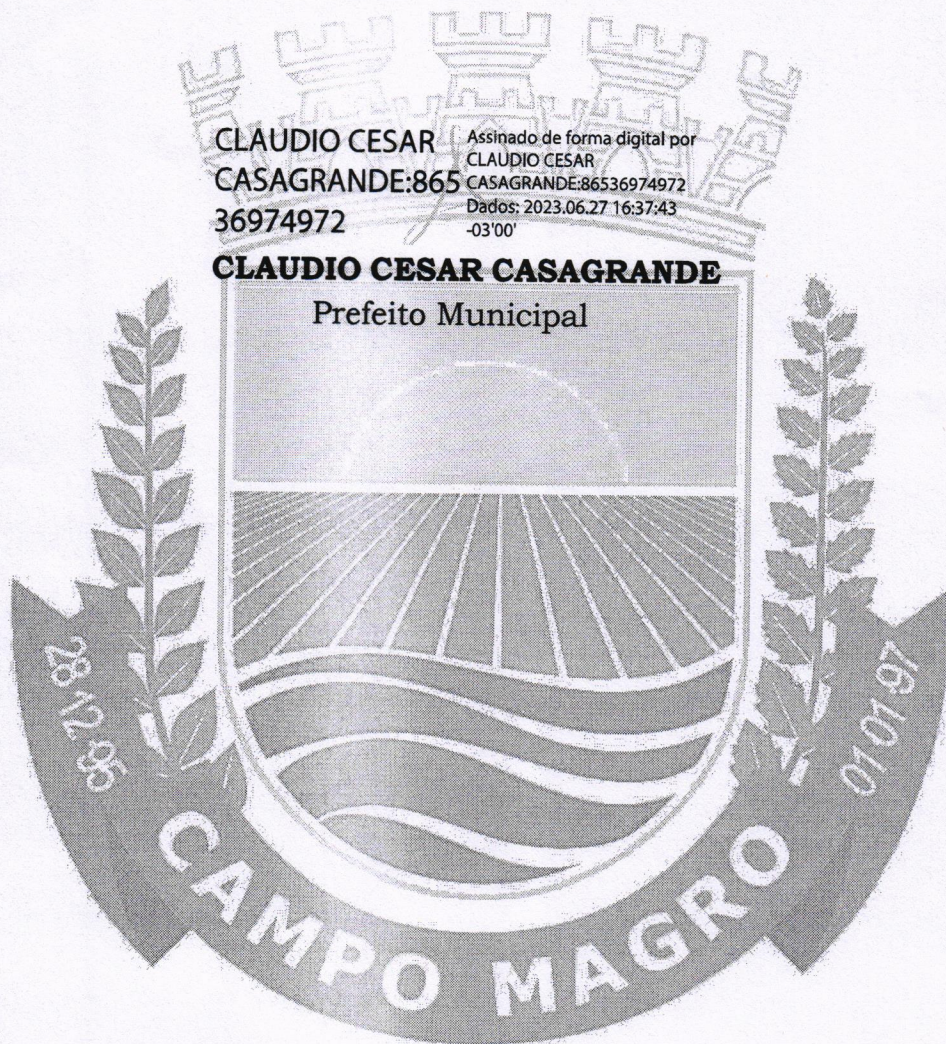
3. Por fim, renovam-se os protesto de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro-PR, 27 de junho de 2023.

CLAUDIO CESAR
CASAGRANDE:86536974972
36974972

Assinado de forma digital por
CLAUDIO CESAR
CASAGRANDE:86536974972
Dados: 2023.06.27 16:37:43
-03'00'

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal





CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO BUENO DE LARA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO – ESTADO DO PARANÁ.

REFERÊNCIA.: VETO PARCIAL AO PLC Nº. 02/2023

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº.461.196-0, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, na forma e no prazo do §2º do art. 56 da Lei Orgânica deste Município para apresentar

RAZÕES DO VETO PARCIAL

ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal e emendado por esta Colenda Câmara Municipal, o que faz, pelas razões e fundamentos que passa a expor:



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

I. SÍNTESE

1. O Projeto de Lei Complementar (PLC) em questão, autuado sob o nº. 02 de 2023, dispõe acerca do Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Guarda Municipal de Campo Magro, e dá outras providências.

2. O referido Projeto de Lei Complementar, por se tratar de estruturação e regime dos servidores dos quadros da Guarda Municipal, foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo municipal, visto lhe ser reservada essa competência pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica municipal.

3. Todavia, **impõe-se vetar a emenda proposta pelo Vereador Beto Soares ao mesmo e aprovada por esta Colenda Câmara municipal, ante evidente vício de inconstitucionalidade formal, a qual assim dispõe:**

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/2023

SÚMULA: MODIFICA O PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/2023.

O Vereador abaixo nominado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 101, I e II, do Regimento Interno, propõe a presente EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, nos termos a seguir:



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Art. 1º. Modifica o artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, para constar a seguinte redação:

Art. 11- (...)

§1º -

I – Possuir como grau de escolaridade o ensino médio completo.

(...) IV – Possuir idade mínima de 18 anos (dezoito anos), altura mínima de 1,65m (um metro e setenta e cinco centímetros) para o sexo masculino, e de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) para o sexo feminino.

(...)

VII – Não registrar ou possuir processo em grau de recurso que tenha sentença condenatória em primeiro grau, em crimes dolosos ou com dolo eventual.

Art. 2º - Modifica o Artigo 163 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, para acrescentar o parágrafo segundo, renomeando o parágrafo único, para constar como parágrafo primeiro.

Parágrafo primeiro (...)

Parágrafo segundo.: No exercício das atividades operacionais, durante o período integral de trabalho, os agentes da Guarda Municipal deverão usar câmeras corporais ao uniforme, para o registro e armazenamento de suas atividades.

Art. 3º - As demais disposições permanecem inalteradas.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2023

Beto Soares
Vereador



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

II. RAZÕES

4. Aos Municípios, do ponto de vista formal, é reservado o Poder de Legislar sobre assuntos de interesse local, além daqueles outros elencados no art. 30 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

5. Nesse sentido também lecionam Mendes e Branco (2018, p. 911): “Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local, no desempenho da competência disposta no art. 30, II da Constituição.”

6. No que diz respeito ao tema, assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).** 5. **Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes**



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) (RE 586224, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015).

7. Não obstante, muito embora o texto constitucional acima colacionado trate que ao Município é permitido legislar sobre assunto de interesse local, é cediço que, em certas matérias são reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal.

8. Aliás, o texto do art. 61, §1º, da Constituição Federal é cristalino ao assim asseverar:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- ~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- ~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

9. Por simetria, assim estabelece a Constituição do Estado do Paraná em seu art. 66:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional 53 de 14/12/2022)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

10. E, como de outro modo não poderia ser, assim disciplina a augusta Lei Orgânica do Município de Campo Magro, também por simetria:

Art. 49 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

11. A iniciativa privativa do Poder Executivo significa dizer que não é permitido aos nobres Vereadores imiscuir-se na matéria, sob pena de ferir de morte a separação e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal).
12. A separação dos poderes é tão importante para a manutenção do Estado que a Constituição erigiu à categoria de cláusula pétrea nos termos do § 4º do Art. 60, não sendo, portanto, passível de alteração sequer por emenda Constitucional.
13. Em consonância com a Constituição a Lei Orgânica do Município de Campo Magro dispõe:
- Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.*
14. A independência entre os Poderes significa que cada qual exercerá sua competência constitucionalmente estabelecida, ou seja, os poderes devem deliberar e agir em esferas determinadas, não reconhecendo um superior entre si, porém ao mesmo tempo harmônicos, que se entendem, que se auxiliam e colaboram para um mesmo fim.
15. Em síntese compete ao Poder Executivo administrar, pensando na função administrativa sob vários aspectos, mas com o objetivo de satisfazer os interesses essenciais da coletividade.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

16. E, em sendo esta a atribuição primordial do Executivo, e sendo-lhe reservada a matéria de edição de leis acerca do **regime jurídico dos servidores**, criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, não cabe a interferência do Poder Legislativo para legislar de modo diverso, como ocorre no presente caso.

17. Referida Emenda, conforme aqui extensamente demonstrado, interfere em assunto que é de iniciativa **privativa** do Chefe do Poder Executivo, o que acarreta em sua inconstitucionalidade.

18. Não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

19. Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).

20. Ademais, cumpre aqui pontuar que a primeira parte da referida emenda sequer possui coerência, eis que da forma como formulada e aprovada por esta Colenda Câmara, acaba por deixar o art. 11 e seu parágrafo primeiro sem redação e pulando os incisos II, III, V e VI, vejamos:

Art. 1º. Modifica o artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2023, **para constar a seguinte redação:**

Art. 11- (...)

§1º -

I – Possuir como grau de escolaridade o ensino médio completo.

(...)

IV – Possuir idade mínima de 18 anos (dezoito anos), altura mínima de 1,65m (um metro e setenta e cinco centímetros) para o sexo masculino, e de 1,60 (um metro e sessenta centímetros) para o sexo feminino.

(...)



CAMPO MAGRO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

VII – Não registrar ou possuir processo em grau de recurso que tenha sentença condenatória em primeiro grau, em crimes dolosos ou com dolo eventual.

21. Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei ora vetado está eivado de inconstitucionalidade formal, visto que o conteúdo do mesmo padece de vício de iniciativa, sendo vedado pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município.

III. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, estas são as razões do veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº. 02/2023, que deve ser mantido.

23. Espera-se o recebimento, conhecimento e acatamento destas razões de veto, na forma da fundamentação supra.

Campo Magro-PR, 29 de junho de 2023.



CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Campo Magro - PR - Campo Magro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001129

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/06/29001129

Número / Ano	001129/2023
Data / Horário	29/06/2023 - 17:03:01
Ementa	veto
Autor	Claudio Cesar Casagrande - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária Legislativa
Número Páginas	12
Emitido por	Santana